



Emenda Aditiva nº , PL nº 2.614/2024 (Dep. Mendonça Filho União/PE)

Apresentação: 09/05/2025 17:08:41,427 - PL261424
EMC 320/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.320/2025

Art. 1º O projeto de lei em epígrafe passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 7-A:

Art. 7-A. Os resultados da avaliação censitária interna do desenvolvimento e da aprendizagem de crianças matriculadas na educação infantil, nos termos da Meta 2.c do Anexo, deverão ser registrados pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e da rede conveniada que receba recursos públicos, em sistema nacional integrado de informações educacionais, conforme parâmetros e instrumentos definidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O Ministério da Educação poderá estabelecer diretrizes complementares para assegurar a comparabilidade, a fidedignidade e a utilização pedagógica e administrativa das informações coletadas, respeitadas as especificidades do desenvolvimento infantil.

Art. 2º O Objetivo 2 do Anexo ao projeto de lei em epígrafe passa a vigorar acrescido da seguinte Meta 2.c:

“Meta 2.c: Implementar, até o fim da vigência deste PNE, ações específicas para avaliação interna de todas as crianças quanto ao atingimento de marcos de desenvolvimento e conhecimentos e habilidades adequados à idade em todos os estabelecimentos de educação infantil, bem como para a avaliação externa anual por amostragem.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fortalecer o acompanhamento sistemático do desenvolvimento infantil no Brasil, com ênfase na educação infantil, etapa essencial para garantir as bases do aprendizado ao longo da vida. A inclusão da Meta 2.c introduz a obrigatoriedade de avaliação censitária interna em todos os estabelecimentos da rede pública e da rede conveniada que receba recursos públicos, assegurando que o desenvolvimento das crianças seja monitorado com base em marcos claros e adequados à faixa etária, além de prever a realização de avaliação externa anual por amostragem, com foco em diagnóstico nacional.

Para que essas ações produzam impactos reais na política educacional, o novo Art. 7-A estabelece a obrigatoriedade de registro dos resultados dessas avaliações em sistema



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254271042600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



* C D 2 5 4 2 7 1 0 4 2 6 0 0 *



nacional integrado, a ser regulamentado pelo Ministério da Educação. Essa medida permitirá a consolidação de uma base de dados padronizada, contínua e comparável, subsidiando o planejamento educacional, a formação de professores, o aprimoramento de práticas pedagógicas e a formulação de políticas públicas baseadas em evidências. Trata-se de um avanço institucional indispensável para garantir que o direito à educação infantil não se limite ao acesso, mas inclua o efetivo acompanhamento do desenvolvimento das crianças atendidas pelo poder público.

Sala das Sessões, de 2025.

Deputado Mendonça Filho
União Brasil/PE

Apresentação: 09/05/2025 17:08:41.427 - PL261424
EMC 320/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.320/2025



* C D 2 5 4 2 7 1 0 4 2 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254271042600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho